



C0070246A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.808, DE 2018
(Da Sra. Conceição Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos inserirem, nas faturas e correspondências, mensagem de incentivo à doação voluntária de sangue e medula óssea

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5686/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público ou privado, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, são obrigadas a inserir, nas faturas e demais correspondências destinadas ao consumidor, mensagem de incentivo à doação voluntária de sangue e medula óssea e de divulgação das datas comemorativas nacionais correlatas”

“Art. 7º-C O descumprimento da obrigação prevista no Art. 7º-B, desta Lei, sujeita a infratora à sanção prevista no Art. 56, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As correspondências de empresas prestadoras de serviços públicos e dos órgãos públicos encarregados de prestar serviços em geral alcançam ampla cobertura, de norte a sul do país.

Faturas, notificações, avisos e afins são emitidos aos milhões mensalmente, sendo objeto de redobrada atenção por parte dos destinatários.

O uso desses veículos para disseminar mensagens de teor humanitário oferece, pois, grande potencial de êxito. E o que é melhor: com pouco ou nenhum custo financeiro adicional.

Busca-se, com este projeto de lei, promover o uso amplo e eficaz dessa forma de divulgação, elevando o nível de conscientização da população a respeito da importância da doação de sangue e de medula óssea.

O sangue é o principal transportador de substâncias para os órgãos e tecidos do corpo, e nele também se concentra grande parte das informações imunológicas que oferecem defesa natural ao organismo. Por isso, a transfusão de sangue é de extrema importância, para salvar a vida de pessoas que passaram por intensa perda sanguínea.

Vítimas de acidentes de trânsito ou de grandes queimaduras, pacientes com câncer, pessoas submetidas a cirurgias de médio e grande porte ou

que passaram por hemorragias, hemofílicos e anêmicos são alguns dos beneficiados pela doação de sangue.

A Organização Mundial da Saúde recomenda que o percentual de doadores de sangue em um país corresponda de 3,5% a 5% de sua população total.

Entretanto, o índice de doadores regulares no Brasil não ultrapassa os 2%.

Já o transplante de medula óssea, pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias.

O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doadores, já que a chance de o paciente encontrar um doador compatível é de 1 em cada 100 mil pessoas, em média.

Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 25% das famílias brasileiras, ou seja, para 75% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo, a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis.

Ora, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do próprio direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa, não pode mostrarse indiferente a tal assunto, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em comportamento unconstitutional.

Tal conclusão pode ser obtida da leitura do art. 196, da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como adverte o Ministro Celso de Mello, decano do STF, o caráter programático desse art. 196 - que tem por destinatários todos os entes políticos da federação - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, eximir-se, de maneira ilegítima, do cumprimento de seu impostergável

dever (STF, Recurso Extraordinário nº 271.286, Relator Min. Celso de Mello, j. 12/9/2000, 2^a T, DJ de 24/11/2000).

O PL aqui proposto coaduna-se com essa vertente interpretativa.

E encontra-se em harmonia com disposição existente na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências:

Art. 11.

.....

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos. (Grifamos)

A ideia de incentivar, mediante atos legislativos, a doação de medula não é nova. No dia 3 de maio de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.656/2018, que isenta os candidatos doadores de medula óssea, em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego público permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Antevendo possível alegação de constitucionalidade formal, por suposta invasão de competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a obrigação aqui suscitada, valemo-nos do que decidiu o STF recentemente, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado:

Ação direta de constitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (Grifamos)

(ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

Em outra assentada, a Suprema Corte já havia decidido utilizando-se da mesma visão flexível, que, além de não “engessar” a atividade do Parlamento, privilegia a busca de soluções legislativas que fomentem a concretização de direitos fundamentais:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (Grifamos)

(RE 290.549 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1^a T, DJE de 29-3-2012)

Frise, sem nenhum receio de parecer óbvio, que neste PL não se está a fazer qualquer mudança na estrutura do Poder Executivo, nem no regime jurídico ou remuneração dos servidores da administração direta ou indireta. Não se está criando cargos, funções ou empregos públicos, nem criando ou extinguindo órgãos/ministérios.

Ao contrário, a medida aqui proposta é de caráter solidário, altruístico, de fácil operacionalização pelas concessionárias de serviços públicos, sem gerar gastos dignos de mensuração nem tornar excessivamente onerosa a relação contratual daquelas com os usuários.

Portanto, em relação a este PL, não há que se cogitar de qualquer vício de iniciativa ou vulneração do postulado da separação de poderes.

O Parlamento pode (e deve!) legislar em temas como o deste PL, que, passando ao largo da discussão de quesitos formais, finca raízes no primado da dignidade humana, do qual a saúde representa valor distinguido com o timbre da fundamentalidade.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares, visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999*)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade

administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretenso receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da

administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO